



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184589/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 508/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Diretor Geral, **Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a **Instrução n.º 543/22** (peça n.º 37), tratando das Contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, e afirmando que ao confrontar a documentação enviada com aquela requisitada pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que trata da documentação mínima exigível, restaram atendidos os requisitos. Condição também observada nos demais tópicos examinados pela referida Coordenadoria, incluindo o posicionamento adotado pelo Controlador Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Estadual reproduziu às folhas de n.º 20 até n.º 22 de sua Instrução o contido no Relatório de Fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peças de n.º 35 e n.º 36) onde foram tratados dos procedimentos de Homologações de Recomendações protocolados sob os números 570630/21, 86622/22 e n.º 144959/22.

Em razão dos referidos protocolados, a 5ª Inspeção se posicionou no sentido de ressaltar as contas, condição que obrigatoriamente levaria ao oferecimento de contraditório ao Gestor.

A fim de deliberar sobre a necessidade de contraditório, após adequada fundamentação, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator à época que, por sua vez, nos termos do Despacho de n.º 807/22 (peça n.º 38), concluiu que não caberia reanálise dos apontamentos e, em decorrência, restaria ausente a motivação para a realização de nova intimação do Gestor para fins de contraditório.

Em sua última manifestação, nos termos do Despacho 89/22 (peça n.º 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela Regularidade da presente prestação de contas, conforme observado nas constatações relatadas na Instrução 543/22 – CGE (peça n.º 37), combinado com o Despacho de n.º 807/22 (peça n.º 38).

### **3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do **Parecer n.º 493/22 – 2PC** (peça n.º 40), da lavra da **Procuradora Kátia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### **4 - CONCLUSÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 5ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Diretor Geral à época, **Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello**, CPF 348.367.729-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Diretor Geral à época, **Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello**, CPF 348.367.729-15;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente